

DIREITOS HUMANOS E PROTOCOLOS DE JULGAMENTO

 por Volgane Carvalho



CONCEITOS ESSENCIAIS

Direitos Humanos

Direitos Fundamentais

Garantias Fundamentais

Tratados Internacionais

BRAZILIAN SUPREME COURT INTERNATIONAL TREATIES

REGÊNCIA NORMATIVA E JURISPRUDENCIAL

Emenda Constitucional nº 45/2004



RE 466.343 - Caso da prisão do depositário infiel

TRATADOS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO DA MULHER

- Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948)

- Convenção sobre os Direitos Políticos da Mulher (1963)

- Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966)

- Pacto de San Jose da Costa Rica (1969)

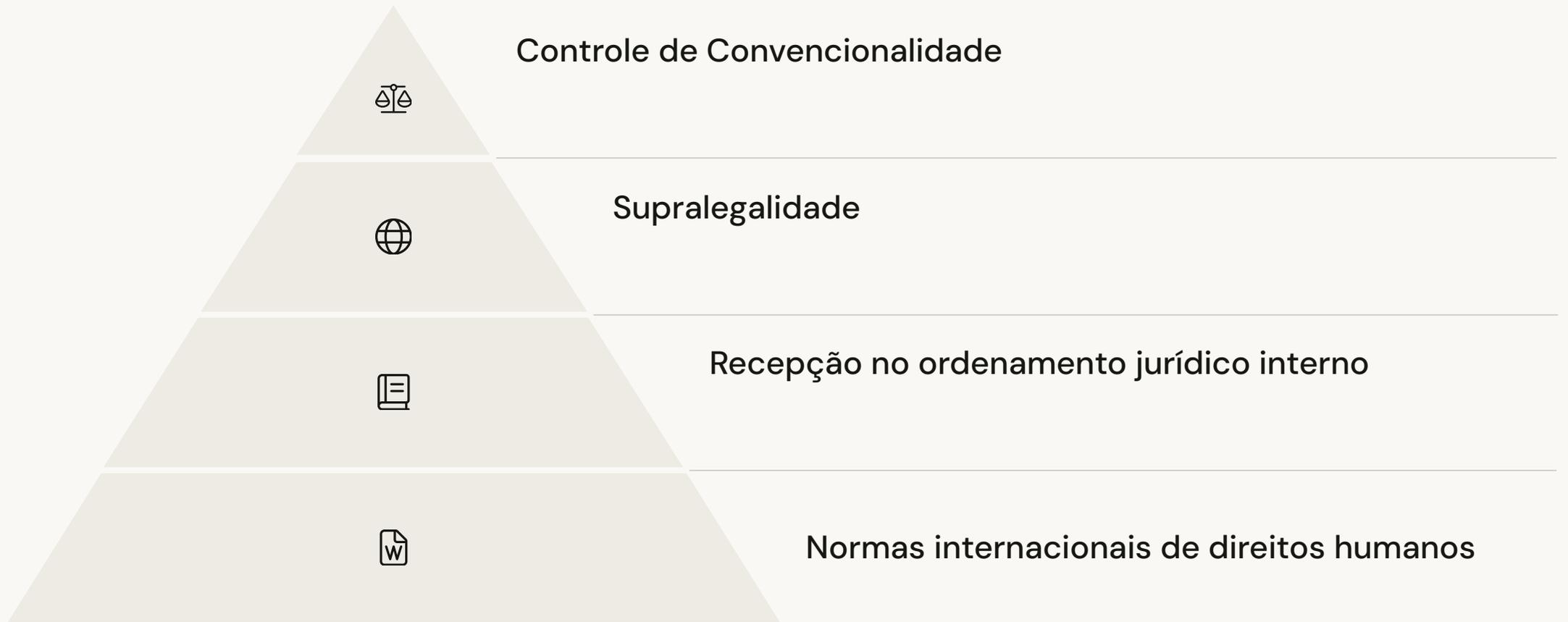
- Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher (1979)

- Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher (Convenção de Belém do Pará) - 1994

TRATADOS INTERNACIONAIS POR IGUALDADE RACIAL

- Declaração Universal dos Direitos Humanos - 1948
- Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial - 1965
- Pacto de San Jose da Costa Rica - 1969
- Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância - 2013

CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE



OS PROTOCOLOS DE JULGAMENTO SOB PERSPECTIVA



Caso Barbosa de Souza e outros Vs. Brasil



Uso de estereótipos de gênero na investigação

ANÁLISE DO CASO MÁRCIA BARBOSA

Em particular, a Corte reconheceu que os preconceitos pessoais e os estereótipos de gênero afetam a objetividade dos funcionários estatais encarregados de investigar as denúncias que lhes são apresentadas, influenciando em sua percepção para determinar se ocorreu ou não um fato de violência, em sua avaliação da credibilidade das testemunhas e da própria vítima. Os estereótipos “distorcem as percepções e dão lugar a decisões baseadas em crenças preconcebidas e mitos, em lugar de fatos”, o que por sua vez pode dar lugar à denegação de justiça, incluindo a revitimização das denunciantes.

No caso sub judice, a Corte verifica que existiu uma intenção de desvalorizar a vítima por meio da neutralização de valores. Com efeito, durante toda a investigação e o processo penal, o comportamento e a sexualidade de Márcia Barbosa passaram a ser um tema de atenção especial, provocando a construção de uma imagem de Márcia como geradora ou merecedora do ocorrido, e desviando o foco das investigações através de estereótipos relacionados com aspectos da vida pessoal de Márcia Barbosa, que por sua vez foram utilizados como fatos relevantes para o próprio processo. O fato de que era uma mulher representou um fator facilitador de que “o significado do ocorrido se construa com base em estereótipos culturais gerais, ao invés de concentrar-se no contexto do ocorrido e nos resultados objetivos apresentados pela investigação”.

DETERMINAÇÃO DA CORTE INTERAMERICANA



Ordem ao Estado Brasileiro

A Corte considerou pertinente ordenar ao Estado que adote e implemente um protocolo nacional que estabeleça critérios claros e uniformes para a investigação dos feminicídios.



Diretrizes a Seguir

Este instrumento deverá ajustar-se às diretrizes estabelecidas no Modelo de Protocolo Latino-Americano de Investigação de Mortes Violentas de Mulheres por Razões de Gênero, bem como à jurisprudência da Corte.



Público-Alvo

O protocolo deverá estar dirigido ao pessoal da administração de justiça que, de alguma maneira, intervenha na investigação e tramitação de casos de mortes violentas de mulheres.



Implementação

Deverá incorporar-se ao trabalho dos referidos funcionários através de resoluções e normas internas que obriguem sua aplicação por todos os funcionários estatais.

O Estado brasileiro recebeu prazo de dois anos a partir da notificação da Sentença (07/09/2021) para cumprir esta medida, demonstrando a urgência e importância atribuída pela Corte à implementação de protocolos adequados para investigação de feminicídios.

JULGAMENTO SOB PERSPECTIVA DE GÊNERO: O PROTOCOLO



Conhecendo o processo e suas personagens

Desigualdades estruturais têm papel relevante na controvérsia? Circunstâncias especiais devem ser observadas tornando a justiça um espaço igualitário para mulheres?



Medidas pré-instrutórias

Há necessidade de medidas especiais de proteção?



Instrução

A instrução está reproduzindo violências de gênero institucionais?



Valoração das provas

Uma prova faltante de fato poderia ter sido produzida?

As provas podem estar imbuídas de estereótipos de gênero?



Identificação da norma e precedentes

Quais marcos jurídicos se aplicam ao caso?



Interpretação e aplicação do Direito:

Minha interpretação de conceitos está restrita à minha percepção do mundo?

A norma pode ter sido construída a partir de estereótipos negativos acerca das mulheres?

Determinada norma trata as mulheres de maneira manifestamente desigual?

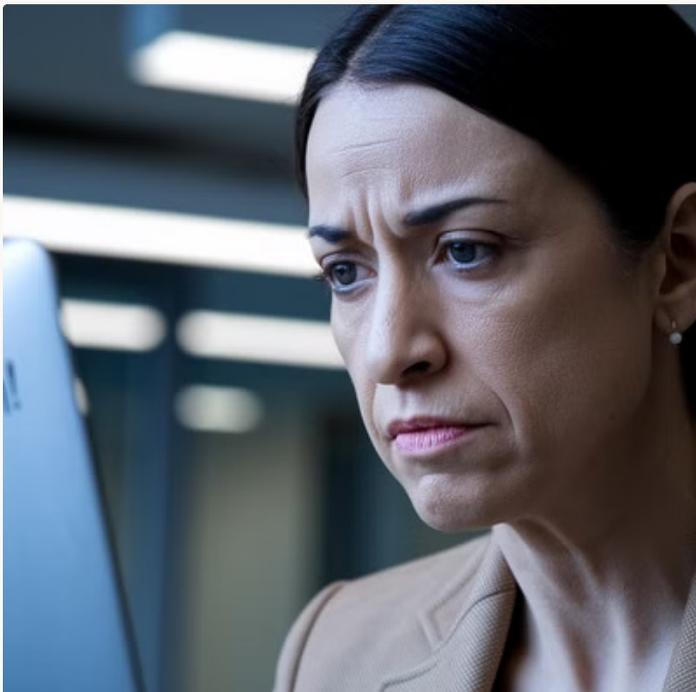
Determinada norma tem um impacto desproporcional sobre as mulheres?

A ORDEM DO DISCURSO

Desigualdades estruturais têm papel relevante na controvérsia?

"Não demonstrado, por meio dos elementos trazidos pela recorrente, a residência ou a existência de qualquer vínculo que justifique o domicílio no município recipiente, impõe-se a manutenção da decisão que indeferiu o pedido de transferência eleitoral." (TRE-SE, REI nº 9193, Rel. Des. Cléa Monteiro Alves Schlingmann, 23/03/2012)

CIRCUNSTÂNCIAS ESPECIAIS E ESPAÇO IGUALITÁRIO



1.O instituto direito de resposta possui como principal objetivo a reparação dos candidatos, que eventualmente se sintam atingidos por informações caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, veiculadas em diversos veículos de comunicação social, dentre eles a internet. 2.Deve, portanto, ser usado em situações que o ofendido necessite efetivamente da intervenção judicial, a fim de obrigar que o agressor veicule a resposta nas mesmas circunstâncias e utilizando-se dos mesmos meios por ele utilizados originariamente. 3.No caso em apreço, tratando-se o ato impugnado de comentário realizado em publicação pública no Facebook, é plenamente possível que a candidata da coligação recorrente veicule a resposta pretendida na própria publicação, ou seja, utilizando-se do mesmo veículo, espaço, local, horário, página eletrônica, tamanho, caracteres e outros elementos de realce usados na suposta ofensa. (TRE-PR, REI nº 06003388820206160156, Rel Des. Carlos Alberto Costa Ritzmann, 19/10/2020)

VIOLÊNCIAS DE GÊNERO INSTITUCIONAIS NA INSTRUÇÃO

Alegação de que os Recorrentes teriam divulgado no horário eleitoral gratuito vídeo no qual consta o primeiro Recorrido afirmando ser "um instinto natural do ser humano" a opressão contra a mulher, constando ainda a mensagem de que no Jequitinhonha se consegue "inclusive contratar uma empregada doméstica para ganhar R\$300,00 por mês". Depreende-se do conteúdo montagem de partes de entrevistas realizadas pelo primeiro Recorrido em outro contexto, de forma a se inferir posicionamento "machista e opressor". As falas foram reproduzidas de forma descontextualizadas, a fim de realizar a propaganda negativa. Críticas proferidas na imprensa não protegem a propaganda, pois a questão ofensiva à lei não se refere à mera reprodução de algumas manchetes jornalísticas, mas na sua exploração de forma negativa e descontextualizada, em ofensa ao artigo 53 da LE. Extrapolação do limite do mero debate político, ante a ausência de elementos que sustentam a mensagem veiculada. (TRE-MG, Recurso nº 060537240, Rel. Des. Marcelo da Cruz Trigueiro, 29/09/2022)

VALORAÇÃO DAS PROVAS: PROVA FALTANTE

[...] Incumbe à parte ré, diante da existência de vários indícios de registro de candidatura fictícia, provar a efetiva realização de atos de campanha, demonstrando a existência de intenção verdadeira da candidata de disputar o pleito. A ausência de realização de atos de campanha constitui fato negativo indeterminado, de forma que imputar o ônus de prova-lo à parte autora seria exigir-lhe a produção de prova diabólica. Assim é que, citada, incumbe à parte demandada, diante da existência de indícios da tentativa de registro de candidatura fictícia, provar a efetiva realização de atos de campanha, demonstrando a existência de intenção verdadeira da candidata de disputar o pleito. Bem de ver, aliás, que a prova da realização de atos de campanha pelo próprio partido ou pelas próprias candidatas não envolve nenhuma dificuldade. (TRE-PE, REI nº 060076652, Rel. Des. Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima, 23/05/2023)

ESTEREÓTIPOS DE GÊNERO NAS PROVAS

A demanda, para além da discussão sobre a elegibilidade de Eulina, coloca Astrid e Eulina em situação de vulnerabilidade diante dos demais protagonistas, pois se tornam alvo de "imprecações", que no processo emergem como testemunhos, a exemplo da menção aos comentários "em tom de deboche" que se referem à Astrid como "o prefeito da cidade" (fl. 230). No texto do processo, os chamamentos à Eulina e, por tabela, à Astrid são um mapa de desqualificação moral, recurso que – antes do embargo à candidatura – resulta em "julgamento moral" que produz danos irreparáveis à identidade da candidata e da prefeita. Entre os chamamentos encontrados nos autos, temos: "[...] companheiro homossexual do atual prefeito [...]" (fl. 47) que tomam as duas políticas como "homens". (BELTRÃO, SOUZA, 2009, p. 93)

Maluf: "Candidata que fuma maconha pode dizer que vai combater as drogas na escola? A outra candidata já esteve aqui? Não. Ela é uma grã-fina lá dos Jardins que não sabe o que vocês precisam. Enquanto eu estava trabalhando, como prefeito de SP, a Dona Marta do PT defendia, em Brasília, o aborto e a união civil entre pessoas do mesmo sexo. Ela é anti-crista. ela já teve a oportunidade de fazer alguma coisa pela segurança, mas preferiu tratar apenas do sexo"

MARCOS JURÍDICOS APLICÁVEIS

Contratação de material impresso sem a correspondente despesa com pessoal – Alegação, em primeiro grau, de distribuição pela própria candidata – Em recurso, afirma-se a participação de familiares não identificados – Omissão configurada.

Despesas realizadas com compra de combustível sem o registro correspondente de locação, cessão de veículo ou publicidade com carro de som – Apresentação de documento de propriedade de veículo de familiar sem o correspondente termo de cessão de veículo – Ausência de retificação das contas. Despesa com combustível sem a necessária observância do disposto no artigo 35, § 11, da Res. TSE nº 23.607/2019 – Recolhimento do valor. Inaplicabilidade dos princípios mitigadores. (TRE-SP, REI nº 060044332, Rel. Des. Afonso Celso da Silva, 07/12/2022)

PERCEPÇÃO DO MUNDO E INTERPRETAÇÃO DE CONCEITOS

Contudo, a recorrente, mesmo intimada a se manifestar a respeito, não se desincumbiu do ônus de comprovar, a sua capacidade financeira, limitando-se a informar sua atividade como empregada doméstica diarista, não trazendo aos autos documentos que melhor esclarecessem sua prestação de serviços e sua consequente remuneração. Neste ponto, deve ser destacado que, ainda que se tenha em conta que a atividade desenvolvida pela recorrente não se reveste das formalidades inerentes às relações de trabalho regidas pela CLT, há de se considerar que a defesa técnica poderia ter constituído, ao menos, um mínimo acervo probatório, composto por extrato bancário da conta pessoal utilizada pela recorrente ou até eventuais cópias de recibos emitidos mediante o recebimento de seus pagamentos, o que, efetivamente, não ocorreu.

IMPACTO DESPROPORCIONAL SOBRE AS MULHERES

[...] 4) Inaceitável a alegação da Recorrente de que se manifestou de forma adequada sobre o fato especificado na notificação ao simplesmente apresentar a Certidão de Casamento atualizada. Conforme a Comissão Sindicante bem pontuou em seu relatório, a Administração deste Tribunal, buscava esclarecer a situação fática do vínculo conjugal da Recorrente, sendo sua obrigação ter sido leal à Instituição e trazer ao conhecimento deste Regional a verdade sobre a existência de uma medida protetiva decretada em seu favor pelo Juizado de Violência Doméstica contra a Mulher, bem como a consequente separação de corpos entre ela e seu cônjuge. 5) A expectativa de conduta ético-profissional era a de que a servidora agisse com a integridade que o caso exigia, e não ocultasse da Administração a realidade de sua situação conjugal, que excede o âmbito meramente privado, pois gera consequências na lotação provisória da Recorrente nesta capital, sendo certo que a lotação funcional dos servidores, inobstante produzam efeitos na esfera particular, é matéria de interesse eminentemente público, que acarreta consequências administrativas e jurídicas para a Instituição. [...] 7) A decisão proferida por este relator foi clara e objetiva nos seus fundamentos, deixando evidente que a Recorrente, ao responder à intimação da SGP, não poderia ter se limitado ao que estava textualmente redigido na notificação, mas tinha por dever de lealdade, que esclarecer os fatos mencionados no despacho anexo da Presidência desta Corte, razão principal a justificar a referida notificação. (TRE-CE, PA nº 839, Rel. Des. Inácio de Alencar Cortez Neto, 18/11/2019)

MATÉRIA ADMINISTRATIVA ELEITORAL

Lista Tríplice

[...] 12. Consta certidão positiva da Justiça Estadual referente a ações penais em trâmite [...], tendo por objeto apurar os delitos de ameaça e de vias de fato contra sua ex-esposa. 13. Suposta desistência da representação pela vítima - o que, ressalte-se, apesar de alegado, não se comprovou - é absolutamente irrelevante, porquanto ação penal oriunda de violência doméstica contra a mulher, seja de natureza leve ou culposa, é pública incondicionada. [...] 17. Em um Estado Democrático de Direito, em que é imperioso salvaguardar a dignidade da pessoa humana e a isonomia de gênero, e, de outra parte, vedar qualquer discriminação atentatória aos direitos e liberdades fundamentais, é incompatível com o exercício da magistratura trâmite de ações penais por crimes de ameaça e de vias de fato envolvendo violência doméstica contra a mulher. (TSE, Lista Tríplice nº 30179, Rel. Min. Herman Benjamin, 30/06/2017)

Mesário Faltoso

1. A violência doméstica é vivida no foro privado. A (in)existência desta espécie de agressão injusta deve ser analisada, por esta Justiça Especializada, a partir da narrativa apresentada. 2. A violência doméstica, enquanto grave ameaça à integridade da mulher, amolda-se como justa causa para a ausência aos trabalhos de Mesa Receptora, nos termos do art. 124 do CE. (TRE-PR, REI nº 7184, Rel. Des. Pedro Luís Sanson Corat 20/05/2019)

OPERAÇÕES ELEITORAIS

1- Cuidam os autos de irrisignação manejada contra ato do juízo da 33ª ZE - Mossoró, por meio do qual, fundamentadamente, não foi conhecido pedido da ora recorrente para incluir, em sua inscrição no Cadastro Nacional de Eleitores, o nome social pelo qual se autointitula, com a correspondente atualização de sua identidade de gênero, nos termos dos artigos 9º-A a 9º-D da Res.-TSE nº 23.538/03. [...] 6- O direito à igualdade sem discriminações abrange a identidade ou expressão de gênero, tendo em vista ser esta manifestação da própria personalidade da pessoa humana, não podendo o Estado condicionar a expressão da identidade a qualquer tipo de modelo, ainda que meramente procedimental, sendo de rigor a prevalência, na hipótese, do direito à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e do direito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem (art. 5º, X, da CF). 7- Na hipótese, não há como impor à eleitora ora recorrente o ônus da indisponibilidade do sistema da Justiça Eleitoral, sendo de todo descabido não conhecer de seu legítimo pedido para atualizar a sua inscrição eleitoral com a inclusão do nome social pelo qual se autointitula, devendo ser adotadas as medidas materialmente possíveis à plena fruição do referido direito fundamental. 8- De sorte que, mesmo considerando o fechamento do CNE (art. 91 da LE), é de rigor o acolhimento da pretensão recursal, para conhecer do requerimento de revisão de dados na forma em que apresentado, em ordem a incluir o nome social da ora recorrente nos seus registros perante a Justiça Eleitoral, nos termos do disposto nos artigos 9º-A a 9º-D da Res.-TSE nº 21.538/03. Sem prejuízo disso, deve o Cartório Eleitoral respectivo de logo empreender todos os esforços possíveis, inclusive mediante diligências e consultas perante os diversos setores deste Tribunal, para que toda e qualquer informação relativa à eleitora seja fornecida/disponibilizada exclusivamente de acordo com o seu nome social. (TRE-RN, REI nº 06000946, Rel Des. Fernando de Araújo Jales Costa, 01/09/2020)

REGISTRO DE CANDIDATURA



Não se olvide que existe um esforço normativo e jurisprudencial por parte do TSE em prestigiar, incentivar e promover as candidaturas femininas, situação que bem se harmoniza com o Protocolo de Julgamentos por Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça, do qual se extrai que em situação de dúvida deve-se prestigiar o julgamento que favoreça a posição feminina no processo. Trazendo essas premissas para o caso concreto, é de conferir maior força à versão apresentada pela Recorrente, porquê mulher, de que sua vontade era de se filiar ao AGIR, o que está demonstrado que ocorreu tempestivamente e que não houve sua expressa autorização para a sua filiação ao PSD já dentro do ciclo eleitoral de 2024, bem como que essa conduta - e aqui não se afirma a sua má-fé - prejudica sensivelmente a participação feminina nas eleições de Marumbi em 2024. (TRE-PR, REI 440-38.2024, Des Julio Jacob Junior, 03/10/2024)



[...] 3.2. A ficha de filiação apresentada por recorrente, sendo um documento unilateral, é insuficiente, por si só, para comprovar sua filiação partidária, conforme entendimento pacificado pela jurisprudência. 3.3. Contudo, o boleto e comprovante de pagamento da taxa de filiação partidária demonstram de forma válida e adequada o vínculo da recorrente com o partido, em conformidade com o artigo 422 do CPC e a Súmula-TSE nº 20. 3.4. Deve ser realizado julgamento sob perspectiva de gênero privilegiando interpretações favoráveis à ampliação da participação política da mulher e maximizando o seu direito à elegibilidade. (TRE-MA, RE - 0600195-69.2024, Rel. Angelo Antonio Alencar dos Santos, 22.09.2024).

IDENTIDADE DE GÊNERO E COTAS



Registro de candidatura. Eleições 2016. Vereador. Pessoa transgênero. Travesti. Identidade de gênero feminino. Cômputo da candidatura na cota partidária do gênero feminino. Direito. Autonomia na opção de gênero. Expressão Concreta do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. (TRE-PB, REI nº 41418, Rel. Des. Emiliano Zapata de Miranda Leitão, 22/09/2016)

[...] III. Com base nesses fundamentos, adotam-se as seguintes orientações para as questões veiculadas na presente Consulta. 1. A expressão "cada sexo" mencionada no art. 10, § 3º, da LE refere-se ao gênero, e não ao sexo biológico, de forma que tanto os homens como as mulheres transexuais e travestis podem ser contabilizados nas respectivas cotas de candidaturas masculina ou feminina. Para tanto, devem figurar como tal nos requerimentos de alistamento eleitoral, nos termos estabelecidos pelo art. 91, caput, LE, haja vista que a verificação do gênero para o efeito de registro de candidatura deverá atender aos requisitos previstos na Res.-TSE nº 21.538/03 e demais normas de regência. (TSE, Consulta nº 060405458, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, 03/04/2018)

NOME SOCIAL NO REGISTRO E NA URNA

[...] c) O princípio da imutabilidade do nome vem sendo mitigado pela jurisprudência do STF e do STJ, e pode implicar, inclusive, na possibilidade de alteração do registro civil independentemente de prévia autorização judicial, conforme, aliás, vem sendo discutido no bojo na ADI nº 4275. Cabe a esta Justiça especializada, nos limites de suas atribuições e competências, adotar as providências necessárias para que o exercício do sufrágio seja consentâneo e sensível às questões de gênero ora examinadas. [...] 3. É possível o uso exclusivo do nome social nas urnas eletrônicas, observados os parâmetros do art. 12 da LE, que permite o registro do "prenome, sobrenome, cognome, nome abreviado, apelido ou nome pelo qual é mais conhecido, desde que não se estabeleça dúvida quanto à sua identidade, não atente contra o pudor e não seja ridículo ou irreverente". (TSE, Consulta nº 060405458, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, 03/04/2018)

FRAUDE À QUOTA DE GÊNERO

"Nesse cenário, um julgamento sob perspectiva de gênero permite que sejam considerados na formulação de tal equação elementos subjetivos que possuem o condão de afastar o juízo favorável à fraude, construído com base unicamente em dados objetivos. Esse parâmetro será adotado no presente julgamento." (TRE-MA, AIJE 2810-42.2022, Rel. des. Angelo Antonio Alencar dos Santos, 15/12/2023)

PROTEÇÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA FEMININA

[...] 2- O principal compromisso assumido pelo Estado brasileiro, mediante a ratificação da Convenção pela Eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres (CEDAW, 1979) e da Convenção de Belém do Pará (OEA, 1994), é garantir a igualdade de condições no acesso, gozo e exercício de direitos entre todos sem qualquer tipo de discriminação (por sexo, gênero, raça, etnia, idioma, religião, opinião política ou de qualquer outra índole, nacionalidade, deficiência ou classe social, por exemplo). 3- As graves sanções impostas pela legislação eleitoral justificam-se pela deterioração na representação democrática almejada pelo espírito constitucional, que idealizou, no art. 3º, construir uma sociedade livre, justa e solidária, como objetivo fundamental da República. (TRE-CE, AIJE nº 060296471, Rel. Des. Raimundo Nonato Silva Santos, Rel. des. Des. Kamile Moreira Castro, 07/06/2023)

IDENTIFICAÇÃO DA FRAUDE À QUOTA DE GÊNERO

1. A participação política feminina tem fundamento nos princípios da igualdade, da cidadania e do pluralismo político, tendo sido objeto de tratamento legal, regulamentar e jurisprudencial. 2. Para dotar de efetividade a política pública que institucionalizou as quotas de gênero a Justiça Eleitoral tem padronizado características indicativas de tal burla. 3. O TSE tem apontado como indicativos de fraude: a) registro de candidatura realizado contra a vontade ou sem conhecimento da candidata; b) existência de candidatura de parentes próximos ao mesmo cargo; c) apoio político explícito a outro candidato concorrente ao mesmo cargo; d) candidata ser servidora pública e buscar a licença com afastamento do cargo; e) ausência ou baixa quantidade de propaganda eleitoral efetivamente realizada; f) ausência ou baixo percentual de votos obtidos; g) não haver a candidata votado em si mesma; h) ausência ou baixa movimentação de recursos financeiros durante a campanha; i) inércia do partido ou coligação em efetivamente dotar de suporte as candidaturas femininas. (TRE-MA, REI nº 060066096, Rel. Des. Angelo Antonio Alencar dos Santos, 10/04/2023)

PROTOCOLO DE ANÁLISE SOB PERSPECTIVA DE GÊNERO

O protocolo de análise sob perspectiva de gênero para casos de fraude à quota de gênero considera elementos subjetivos que podem afastar a presunção de ilicitude, reconhecendo as dificuldades específicas enfrentadas por mulheres na política.



Dificuldades com a estrutura de campanha

Menor acesso a recursos e apoio logístico para organizar a campanha eleitoral



Adoecimento da candidata ou familiar

Problemas de saúde que podem comprometer a participação ativa na campanha



Obstáculos relacionados ao trabalho

Dificuldades para conciliar atividade profissional e campanha eleitoral



Problemas relacionados com os filhos

Responsabilidades familiares que recaem desproporcionalmente sobre as mulheres

5

Episódios de violência política

Agressões e intimidações que podem levar ao abandono informal da candidatura

Como exemplificado no caso: "Analisando o caso sob a perspectiva de gênero observa-se que a candidata Janilza Gaspar Patrício realizou propaganda eleitoral, participou de reuniões e comícios, teve material de propaganda, mas teve de abandonar informalmente a candidatura para acompanhar seu pai que convalescia de doença grave." (TRE-MA, REI nº 060066096, Rel. Des. Angelo Antonio Alencar dos Santos, 10/04/2023)

CASSAÇÃO DE MANDATOS E INELEGIBILIDADE

Proteção da Única Mulher Eleita

[...] VIII- Resolução nº 492 do CNJ, cuja entrada em vigor ocorreu em 17/03/2023, determina a aplicação do “Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero” no âmbito do Poder Judiciário Brasileiro. Partindo desse método, pondero que, no caso dos autos, a manutenção das sentenças ora recorridas ensejaria a cassação do diploma de Andreia Menezes, candidata pelo PSD, única mulher eleita vereadora em Silva Jardim, com 352 votos, correspondendo à terceira colocação, dentre todos os vereadores eleitos, em número de votos. Necessária reforma das sentenças para que seja cumprido o escopo do julgamento sob a perspectiva de gênero, de forma a minimizar, concretamente, os impactos advindos das desigualdades estruturais ainda remanescentes na sociedade política brasileira. (TRE-RJ, REI nº 060003459, Rel. Des. Alessandra de Araujo Bilac Moreira Pinto, 20/04/2023)

Mulheres Vítimas da Fraude

[...] 18- Frise-se que, embora a procedência das ações em julgamento resultem na cassação do mandato de 4 deputados eleitos, entre os quais duas mulheres, a política afirmativa perseguida pela legislação exige a presente consequência jurídica, independentemente da participação ou consentimento daqueles beneficiados com a fraude praticada pela legenda. 19- A dura sanção da cassação do diploma dos eleitos, ainda que recaia sobre mulheres de boa-fé, decorre da necessidade de educar os partidos políticos a se reformularem profundamente em suas estruturas de poder para assegurar a igualdade efetiva material às mulheres na disputa eleitoral. Decisões judiciais dessa natureza, embora possam subtrair mandatos de mulheres no presente, prospectam efeitos para um futuro mais democrático e inclusivo, com viés pedagógico para que todas as agremiações políticas levem a sério, cada vez mais, a emergência de se garantir a paridade entre os sexos na disputa eleitoral. Um mandato eletivo conquistado por meio de uma legenda que menospreza a igualdade material garantida às mulheres deforma a representação popular na origem porque contamina todos os registros de candidaturas. [...] 21 – As candidatas [...] que se converteram em vítimas do PL do Ceará, em virtude da ausência de seus consentimentos e autorização para o registro de suas candidaturas, também não merecem ser apenadas com a inelegibilidade, razão pela qual em relação a elas não deve incidir a declaração de inelegibilidade, na forma do art. 22, XIV, da LC n. 64/90. (TRE-CE, AIJE nº 060296471, Rel. Des. Raimundo Nonato Silva Santos, Rel. Des. Kamile Moreira Castro, 07/06/2023)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

A juntada de simples recibos, em regra, não comprova o pagamento. Contudo, deve-se realizar o julgamento sob perspectiva de gênero, relativizando a exigência, quando for possível comprovar a realização do pagamento através dos extratos bancários e quando a consequência da rejeição da prova for desproporcional. (TRE-MA, PCE nº 060208298, Rel. Des. Angelo Antonio Alencar dos Santos, 11/10/2023)

A Resolução CNJ 492/2023, bem como o protocolo para julgamento com perspectiva de gênero devem ser aplicados em todas as esferas do poder Judiciário, inclusive nesta Justiça Especializada. Despesa com recursos do Fundo Partidário para estimular discussões sobre as peculiaridades do universo feminino, condizente com programa de trabalho destinado especificamente ao PTB mulher deve ser acolhido como regular. Glosa afastada. (TRE-DF, PCE nº 060006947, Des. Fabricio Fontoura Bezerra, 18/07/2024)

PROPAGANDA ELEITORAL

A propaganda eleitoral é um campo onde frequentemente se manifestam estereótipos e violências de gênero contra candidatas mulheres, exigindo uma atuação firme da Justiça Eleitoral para coibir essas práticas.



Ofensas nas Redes Sociais

1. Propaganda Negativa: o enquadramento do conteúdo como difamatório, caluniador, injurioso ou de fato sabidamente inverídico dá ensejo à vedação de exibição. 2. Agressão contra a mulher durante a disputa eleitoral já foi conceituada pela ONU como violência política, caracterizando-se por qualquer tipo de agressão verbal, física, psicológica ou sexual contra mulheres candidatas, eleitas ou nomeadas, no exercício da função pública ou contra a sua família. 3. A liberdade de manifestação do pensamento não alcança a ofensa à honra de candidatas. (TRE-MT, Rep nº 60050444, Rel. Des. Armando Biancardini Candia, 20/10/2020)

Infantilização e Desqualificação

Do conteúdo da gravação do áudio impugnado extraio os seguintes dizeres, os quais passarei a analisar segundo as diretrizes estabelecidas no Protocolo de Julgamento com Perspectivas de Gênero do CNJ, segundo o qual o Poder Judiciário, diante das várias verdades em jogo na relação processual, deve realizar a identificação de estereótipos e o esforço para afastar preconceitos de gênero: "A Mariazinha esqueceu quem criou o mensalão. A Mariazinha esqueceu que existiu o petróleo. (...)". Penso que o ponto nodal é a referência à candidata do sexo feminino utilizando seu nome no diminutivo. [...] A utilização de termos diminutivos para se referir a mulheres em contextos políticos é uma prática que carrega um peso histórico e cultural significativo. Da análise da publicidade, entendo que chamar a candidata de "Mariazinha", uma pessoa de vida pública e conhecida na política - e que sabidamente não tem esse apelido - sugere infantilização, desqualificação e diminuição de sua importância. É uma forma sutil, mas potente de, como consta do voto condutor, perpetuar estereótipos de gênero e desrespeitar a sua condição de mulher. Verdade seja dita, na conjuntura social em que vivemos é preciso analisar signos e símbolos, especialmente no campo político, da disputa de cargos públicos no âmbito da rivalidade de um segundo turno envolvendo a prefeitura de uma capital. A palavra "Mariazinha" contida na peça publicitária, de cunho apelativo, criada pelos profissionais de marketing contratados pelo adversário da candidata, não é apenas uma variação do nome "Maria", mas sim uma forma de depreciação inaceitável, caracterizadora de preconceito de gênero, prática vedada pela legislação no artigo 22, inc. I, da Resolução TSE n. 23.610/2019: [...]. (TRE-RS, MS 489-57.2024, Rel. des. Mario Crespo Brum, 24/10/2024)

PROCESSO PENAL ELEITORAL E VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO

Crime de violência política de gênero – Competência da Justiça Eleitoral. Denunciado que ostenta condição funcional (Deputado Estadual) apta a atrair a competência originária deste Tribunal para a apreciação do feito. Não incidência da imunidade parlamentar – Hipótese que, se reconhecida, esvaziaria o conteúdo e alcance da norma, cujo bem jurídico tutelado jamais seria protegido – “Ninguém pode se escudar na imunidade material parlamentar para agredir a dignidade alheia ou difundir discursos de ódio, violência e discriminação” (STF. Petição n. 7174, 1ª Turma. Rel. desig. Min. Marco Aurélio, j. 10.03.2020). Para além disso, há prova suficiente para a presente fase de que o fato foi amplamente divulgado na mídia, divulgação esta cujos efeitos podem ter transbordado os limites da casa legislativa, o que legitimaria o afastamento da incidência da aventada imunidade. No mais, os fatos narrados e suas circunstâncias foram delineados, com a subsunção da conduta ao tipo penal denunciado, qualificação do acusado e classificação do crime – Assim, mostra-se necessária a devida instrução, não sendo autorizado eventual juízo prematuro de atipicidade. Não demonstrada a ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal, e encontrando-se a denúncia formalmente correta, deve ser instaurada a ação penal. (TRE-SP, APEI nº 060021441, Rel. Des. Afonso Celso da Silva, 30/11/2022)